



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047106 - RJ(2025/0351664-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : LÊDA BARROS DE AZEVEDO VIANNA - RJ201704
AGRAVADO : LEMOS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : VANILDO DA SILVA COSTA JÚNIOR - RJ115290
ANTÔNIO ARTHUR TÂMEGA SOARES - RJ107887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MÓVEIS ESCOLARES AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança contra Município do Rio de Janeiro, na qual o autor alega que foi contratado pelo ente público, após regular processo licitatório, para fornecer móveis escolares e, embora os tenha fornecido e postulado o pagamento administrativamente, não obteve êxito em receber os valores devidos. Assim sendo, o autor pleiteia a condenação do referido Município ao pagamento do valor da causa, quantia fixada em R\$ 457.663,52 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença quanto ao somatório das notas fiscais. Em seguida, com fundamento no art. 105, *a*, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, inadmitido. Após foi ajuizado agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo e não conheceu do recurso especial.

II - Não se configura violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e fundamentada sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, indicando as razões de seu convencimento, ainda

que a conclusão adotada seja desfavorável à parte recorrente. Nessas hipóteses, considera-se atendido o dever de fundamentação previsto no art. 489 do CPC/2015 (e no art. 165 do CPC/1973).

III - De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que tenha apresentado fundamento suficiente para embasar a decisão. O art. 489 do CPC/2015 apenas positivou entendimento já pacificado, no sentido de que o julgador deve enfrentar tão somente as questões aptas a infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido: EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - No tocante ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Assim, eventual conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso que vise ao simples reexame do acervo probatório.

V - Quanto à alegada violação do art. 141 do CPC, observa-se que esta Corte somente pode apreciar matéria efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem. Ausente o indispensável prequestionamento, inviável o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211/STJ, bem como, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356/STF.

VI - Por fim, não há contradição entre o reconhecimento da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a aplicação da Súmula n. 211/STJ por ausência de prequestionamento. Isso porque, ainda que a parte tenha oposto embargos de declaração, se o Tribunal local entendeu suficientes outros fundamentos para a solução da controvérsia e não enfrentou determinadas teses, permanece inviável sua apreciação em recurso especial.

VII - Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047106 - RJ(2025/0351664-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : LÊDA BARROS DE AZEVEDO VIANNA - RJ201704
AGRAVADO : LEMOS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : VANILDO DA SILVA COSTA JÚNIOR - RJ115290
ANTÔNIO ARTHUR TÂMEGA SOARES - RJ107887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MÓVEIS ESCOLARES AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança contra Município do Rio de Janeiro, na qual o autor alega que foi contratado pelo ente público, após regular processo licitatório, para fornecer móveis escolares e, embora os tenha fornecido e postulado o pagamento administrativamente, não obteve êxito em receber os valores devidos. Assim sendo, o autor pleiteia a condenação do referido Município ao pagamento do valor da causa, quantia fixada em R\$ 457.663,52 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença quanto ao somatório das notas fiscais. Em seguida, com fundamento no art. 105, *a*, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, inadmitido. Após foi ajuizado agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo e não conheceu do recurso especial.

II - Não se configura violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e fundamentada sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, indicando as razões de seu convencimento, ainda que a conclusão adotada seja desfavorável à parte recorrente. Nessas hipóteses, considera-se atendido o dever de fundamentação previsto no art. 489 do CPC/2015 (e no art. 165 do CPC/1973).

III - De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que tenha apresentado fundamento suficiente para embasar a decisão. O art. 489 do CPC/2015 apenas positivou entendimento já pacificado, no sentido de que o julgador deve enfrentar tão somente as questões aptas a infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido: EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - No tocante ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Assim, eventual conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso que vise ao simples reexame do acervo probatório.

V - Quanto à alegada violação do art. 141 do CPC, observa-se que esta Corte somente pode apreciar matéria efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem. Ausente o indispensável prequestionamento, inviável o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211/STJ, bem como, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356/STF.

VI - Por fim, não há contradição entre o reconhecimento da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a aplicação da Súmula n. 211/STJ por ausência de prequestionamento. Isso porque, ainda que a parte tenha oposto embargos de declaração, se o Tribunal local entendeu suficientes outros fundamentos para a solução da controvérsia e não enfrentou determinadas teses, permanece inviável sua apreciação em recurso especial.

VII - Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno do Município do Rio de Janeiro interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial, tendo sido o recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MÓVEIS ESCOLARES. PROVA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA AUTORA.. VALORES ATESTADOS EM NOTAS FISCAIS E RECONHECIDOS ADMINISTRATIVA E JUDICIALMENTE. 1. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, QUE MERECE PEQUENO RETOQUE PARA CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL CONSTANTE NA SENTENÇA QUANTO AO SOMATÓRIO DAS NOTAS FISCAIS, QUE PERFAZ UM TOTAL DE R\$296.191,00 E NÃO COMO CONSTOU NA SENTENÇA (R\$296,435,77). 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR HISTÓRICO PELO IPCA-E, A PARTIR DO VENCIMENTO DAS NOTAS FISCAIS E JUROS DE MORA DE 1% ESTABELECIDO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ATÉ A DATA DA SENTENÇA E, A PARTIR DAÍ OBSERVAR A TAXA SELIC, NOS TERMOS DA EC 113/2021 CORRETAMENTE FIXADOS. 3. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

A Decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ argumentando que rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas. Ocorre que o Recurso Especial do Município não busca discutir se o material foi entregue ou se o contrato foi cumprido faticamente.

O cerne do Recurso é estritamente jurídico: a violação ao princípio da congruência, no momento em que houve fixação de índice de juros distinto do expressamente requerido pela Agravada em sua inicial.

O TJ-RJ determinou a aplicação de juros de 1% ao mês com base no contrato até a data da sentença, a partir de quando será aplicada a SELIC. O Município sustenta que a decisão extrapola os limites do pedido formulado pela parte autora, violando o princípio da congruência previsto no artigo 492 do CPC.

[...]

Outrossim, a Decisão agravada obsteu o conhecimento do Recurso baseada na Súmula 211/STJ, alegando ausência de prequestionamento do art. 141 do CPC. Todavia, tal entendimento desconsidera a vigência do art. 1.025 do CPC, que consagrou o prequestionamento ficto.

[...]

Se o Tribunal de origem, mesmo provocado, optou por não emitir juízo de valor explícito sobre os artigos federais, consideram-se incluídos no Acórdão os elementos suscitados, conforme a letra da lei:

“CPC, Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ademais, trata-se de matéria de ordem pública (juros de mora e correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública), cognoscível de ofício e amplamente debatida nas Razões de Apelação e nos Embargos.

Penalizar o Recorrente com a Súmula 211 do STJ quando este utilizou todos os meios processuais disponíveis para provocar a manifestação da Corte de origem é negar vigência ao próprio art. 1.025 do CPC. Ou se admite o prequestionamento ficto, ou deve-se reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 1.022 do CPC), tese esta que também foi trazida no Recurso Especial.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

A sentença merece pequeno retoque. Vejamos! De logo, deve ser corrigido o erro material constante no dispositivo da sentença para que passe a constar o valor histórico das notas fiscais como sendo R\$296.191,00 (duzentos e noventa e seis mil e cento e noventa e um reais). No mérito, a análise dos autos se extrai que o Apelante descumpriu com suas obrigações contratuais ao não efetuar o pagamento dos valores correspondentes a compra dos móveis escolares, o que implica na incidência de correção monetária e juros moratórios, como estabelecido contratualmente. (...) Assim, no que se refere aos juros de mora não tem razão o Apelante, pois deve ser utilizado o percentual indicado no contrato formalizado entre as partes, de acordo com o parágrafo quinto, da cláusula quarta, 1% ao mês, calculados pro rata die), diante da prevalência da vontade dos contratantes, sendo devidos desde as datas pactuadas para o pagamento, havendo mora desde então, na forma do artigo 397, do Código Civil. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...) Note-se, ainda, que a douda sentenciante fez a distinção entre os juros de mora

contratuais, que deve incidir na forma ali estabelecida até a data da prolação da sentença e posteriormente incidirão os juros legais, segundo o índice da caderneta de poupança, de acordo com a Tese firmada no RE nº 870-947/SE. A correção monetária deve incidir desde o vencimento de cada parcela, pelo IPCA-E, na forma dos Temas nº 810, do STF e 905 do STJ, até a entrada em vigor da EC 113/2021. Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença, quanto ao somatório das notas fiscais, que perfaz um total de R\$296.191,00 (duzentos e noventa e seis mil e cento e noventa e um reais), mantendo, no mais a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Não se configura violação do art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e fundamentada sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, indicando as razões de seu convencimento, ainda que a conclusão adotada seja desfavorável à parte recorrente. Nessas hipóteses, considera-se atendido o dever de fundamentação previsto no art. 489 do CPC/2015 (e no art. 165 do CPC/1973).

De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que tenha apresentado fundamento suficiente para embasar a decisão. O art. 489 do CPC/2015 apenas positivou entendimento já pacificado, no sentido de que o julgador deve enfrentar tão somente as questões aptas a infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido: EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

No tocante ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Assim, eventual conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso que vise ao simples reexame do acervo probatório.

Quanto à alegada violação ao art. 141 do CPC, observa-se que esta Corte somente pode apreciar matéria efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem. Ausente o indispensável prequestionamento, inviável o conhecimento do recurso

especial, nos termos da Súmula n. 211/STJ, bem como, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356/STF.

Por fim, não há contradição entre o reconhecimento da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a aplicação da Súmula n. 211/STJ por ausência de prequestionamento. Isso porque, ainda que a parte tenha oposto embargos de declaração, se o Tribunal local entendeu suficientes outros fundamentos para a solução da controvérsia e não enfrentou determinadas teses, permanece inviável sua apreciação em recurso especial.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.047.106 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351664-3

Número de Origem:

02559212020218190001 202524509208 2559212020218190001

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : LÊDA BARROS DE AZEVEDO VIANNA - RJ201704

AGRAVADO : LEMOS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : VANILDO DA SILVA COSTA JÚNIOR - RJ115290

ANTÔNIO ARTHUR TÂMEGA SOARES - RJ107887

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : LÊDA BARROS DE AZEVEDO VIANNA - RJ201704

AGRAVADO : LEMOS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : VANILDO DA SILVA COSTA JÚNIOR - RJ115290

ANTÔNIO ARTHUR TÂMEGA SOARES - RJ107887

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026